

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, determinadas directivas relativas à comercialização de sementes e propágulos

(86/155/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Conselho estabeleceu, por um certo número de directivas, um regime aplicável à comercialização de sementes e propágulos;

Considerando que, no que se refere a Portugal, foi definido no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal um regime transitório aplicável neste sector;

Considerando que, no que se refere a Espanha, é oportuno adaptar nas termos das orientações que decorreram das negociações de adesão, as seguintes directivas:

- Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes e plantas forrageiras (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (3),
- Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85,
- Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85,
- Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (6), com a última redac-

ção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85,

- Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85,
- Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85;

Considerando que a grama bermuda, a planta de Harding (*phalaris aquatica* L.), a sorgo, o sorgo do Sudão, o cártamo, a abóbora e o cardo são espécies importantes para a produção agrícola ou hortícola da Comunidade alargada e devem, por esse facto, ser incluídas no campo de aplicação das referidas directivas;

Considerando que, a fim de permitir ao Reino de Espanha tomar as medidas necessárias à instauração de um sistema de certificação varietal obrigatória para as sementes de luzerna, couve forrageira e rábano oleaginoso, convém autorizar esse país a, no tocante a essas sementes, diferir a aplicação das disposições da Directiva 66/401/CEE que limitam a comercialização exclusivamente às sementes que tenham sido certificadas como « sementes de base » ou « sementes certificadas »;

Considerando que a procura de sementes de algodão na Comunidade alargada é tal que é necessário alterar a Directiva 69/208/CEE para permitir a comercialização de sementes certificadas de algodão da segunda reprodução;

Considerando que, a fim de permitir ao Reino de Espanha tomar as medidas necessárias à adaptação da sua produção e da sua comercialização de sementes e propá-

(1) JO nº C 68 de 24. 3. 1986.

(2) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(3) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(4) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(5) JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 15.

(6) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(7) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

(8) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

gulos às exigências dos catálogos de variedades estabelecidos no sistema comunitário, convém autorizá-la a diferir, totalmente ou apenas em relação a algumas espécies, a aplicação de determinadas disposições relativas ao catá-

logo nacional de variedades de videira, ao catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas e ao catálogo comum de variedades de espécies de produtos hortícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 66/401/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 letra A, alínea a) do artigo 2º as palavras

« *Cynodon dactylon* (L.) Pers.

são inseridas depois das palavras

« *Arrhenatherum elatius* (L.) Beauv. ex J. e K. Presl.

as palavras

« *Phalaris aquatica* L.

são inseridas depois das palavras

« *Lolium x hybridum* Hausskn.

Gramma bermuda »

Erva de conta »

Planta de Harding »

Joio híbrido ».

2. No artigo 3º é inserido o seguinte número:

« 1 A. De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º o Reino de Espanha pode ser autorizado a prever derrogações do nº 1 até 31 de Dezembro de 1989 no que se refere às sementes de *Medicago sativa*, de *Brassica oleracea* convar. *acephala* e de *Raphanus sativus*. ».

3. No nº 2, letra A da Parte I do Anexo II são inseridas as seguintes linhas, respectivamente depois das linhas *Arrhenatherum elatius* e *Lolium x hybridum*:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
e	« <i>Cynodon dactylon</i>	70 (a)		90	2,0	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2	»
	« <i>Phalaris aquatica</i> L.	75 (a)		96	1,5	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	20	».

4. No nº 2, letra A da Parte II do Anexo II, são inseridas as seguintes linhas, respectivamente depois das linhas *Arrhenatherum elatius* e *Lolium x hybridum*:

	1	2	3	4	5	6	7	8
e	« <i>Cynodon dactylon</i>	0,3	20 (a)	1	1	1		(j) »
	« <i>Phalaris aquatica</i> L.	0,3	20	5	5	5		(j) ».

5. No Anexo III são inseridas as seguintes linhas, respectivamente depois das linhas *Arrhenatherum elatius* e *Lolium x hybridum*:

	1	2	3	4
e	« <i>Cynodon dactylon</i>	10	50	5 »
	« <i>Phalaris aquatica</i> L.	10	100	50 ».

Artigo 2º

A Directiva 66/402/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1, letra A, do artigo 2º são inseridas as palavras

« *Sorghum bicolor* (L.) Moench

Sorghum sudanense (Piper) Stapf.

depois das palavras

« *Secale cereale* L.

Sorgo

Sorgo do Sudão »

Centeio ».

2. No nº 1, letra B, do artigo 2º são inseridas as palavras « e *Sorghum spp.* » depois da palavra « milho ».
3. No nº 1 Letra D, do artigo 2º são inseridas as palavras « *Sorghum spp.* » depois da palavra « milho ».
4. No nº 2, letra E, do artigo 2º são inseridas as palavras « *Sorghum spp.* » depois da palavra « alpista ».
5. No ponto 2 do Anexo I, são inseridas as seguintes palavras, antes do quadro : « e, nomeadamente, no caso do sorgo, em relação a fontes de *sorghum halepense* » antes das palavras « são de ».
6. No ponto 2 do Anexo I, é inserido o texto seguinte, antes da linha « Milho » do quadro :
« *Sorghum spp.* 300 m ».
7. Nas primeira, segunda e terceira frases do ponto 3 do Anexo I, são inseridas as palavras « *Sorghum spp.* e » antes da palavra « milho ».
8. No ponto 3 do Anexo I, é aditado o texto seguinte :
« C. *Sorghum spp.*
a) A percentagem, em número, de plantas de uma espécie de *Sorghum* não conforme com a espécie da cultura, ou que se possa reconhecer não serem manifestamente conformes com a linha pura ou com a componente, não excede :
aa) Para a produção de sementes de base :
i) Em floração : 0,1 %
ii) Em maturação : 0,1 % ;
bb) Para a produção de sementes certificadas :
i) Plantas da componente masculina que emitiram pólen quando as plantas da componente feminina apresentavam estigmas receptivos : 0,1 % ;
ii) Plantas da componente feminina :
— em floração : 0,3 %
— em maturação : 0,1 % ;
b) Para a produção de sementes certificadas, serão respeitadas as normas e outras condições seguintes :
aa) Emissão de pólen suficiente pelas plantas da componente masculina no momento em que os estigmas das plantas da componente feminina se encontram receptivos ;
bb) Quando os estigmas das plantas da componente feminina se encontram receptivos, a percentagem de plantas desta componente que tenham emitido ou estejam a emitir pólen não pode exceder 0,1 % . »
9. No nº 5, letra B, alínea b) do Anexo I, são inseridas as palavras « *Sorghum spp.* e » antes da palavra « milho ».
10. Nas primeira e segunda frases do nº 1 do Anexo II, são inseridas as palavras « *Sorghum spp.* e » antes da palavra « milho ».
11. No nº 1, letra B do Anexo II, são inseridas as palavras « *Sorghum spp.* e » antes da palavra « milho ».
12. No nº 2, letra A, do Anexo II, é inserido o seguinte texto depois da linha « *Secale cereale* » :
- | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|-----------------------|----|----|---|---|---|---|---|---|----|
| « <i>Sorghum spp.</i> | 80 | 98 | 0 | | | | | | ». |
13. No Anexo III, é inserido o seguinte texto depois da linha « *Oryza sativa* » :
- | 1 | 2 | 3 | 4 |
|-----------------------|----|-------|--------|
| « <i>Sorghum spp.</i> | 10 | 1 000 | 900 ». |
14. Na letra A, alínea a), ponto 5 do Anexo IV, são aditadas as palavras « e *sorghum spp.* ».
15. Na letra A, alínea a), ponto 9 do Anexo IV, são suprimidas as palavras « de milho ».

Artigo 3º

Na Directiva 68/193/CEE a frase seguinte é aditada ao artigo 5º :

« No que se refere à Espanha, a data de 31 de Dezembro de 1971 acima indicada é substituída pela data de 28 de Fevereiro de 1986. »

Artigo 4.º

A Directiva 69/208/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, letra A, do artigo 2.º, são inseridas as palavras

« *Carthamus tinctorius* L. » Cártamo »

depois das palavras

« *Cannabis sativa* L. » Cânhamo »

2. No nº 1, letra C do artigo 2.º, é inserida a palavra « cártamo » depois da palavra « cânhamo dióico ».

3. No nº 1, letra C do artigo 2.º, é suprimida a palavra « algodão ».

4. No nº 1, letra D do artigo 2.º, é inserida a palavra « algodão » depois da palavra « soja ».

5. No nº 1, letra E do artigo 2.º, é inserida a palavra « algodão » depois da palavra « soja ».

6. No nº 1, do artigo 3.º, são inseridas as palavras « *Carthamus tinctorius* L. » depois das palavras « *Cannabis sativa* L. ».

7. Na coluna 1 do quadro do ponto 2 do Anexo I, são inseridas as palavras « *Carthamus tinctorius* » depois das palavras « *Cannabis sativa* à excepção do cânhamo monóico ».

8. No nº 3 do Anexo I, são inseridas as palavras « *Carthamus tinctorius* » depois das palavras « *Cannabis sativa* ».

9. No nº 2, letra A da parte I do Anexo II, é inserida a seguinte linha depois da linha *Cannabis sativa* :

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
« <i>Carthamus tinctorius</i> »	75	98	—	5	0	0 (c)					(e) ».

10. No Anexo III, é inserida a seguinte linha depois da linha *Cannabis sativa* :

1	2	3	4
« <i>Carthamus tinctorius</i> »	10	900	900 ».

Artigo 5.º

Raphanus sativus ssp. *oleifera* e,
Arachis hypogaea. »

A Directiva 70/457/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Ao nº 3 do artigo 3.º, é aditada a seguinte frase :

« No que se refere à Espanha, as datas de 1 de Julho de 1972 e 30 de Junho de 1980 indicadas na primeira frase são substituídas, respectivamente, pelas datas de 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1990, para as seguintes espécies :

Agrostis stolonifera,
Agrostis tenuis,
Phleum pratense,
Poa pratensis,
Hedysarum coronarium,
Lotus corniculatus,
Lupinus angustifolium,
Lupinus luteus,
Onobrychis viciifolia,
Trifolium alexandrinum,
Trifolium pratense,
Vicia villosa,
Brassica napus var. *napobrassica*,
Brassica oleracea convar. *acephala*,

2. Ao nº 1 do artigo 15.º, é aditada a seguinte frase :

« No que se refere à Espanha, a data de 1 de Julho de 1972 indicada na primeira frase é substituída pela data de 1 de Março de 1986 para as variedades que não sejam as oficialmente incluídas no catálogo daquele Estado-membro em 1 de Março de 1986, e igualmente incluídas na mesma data no catálogo de um ou mais Estados-membros da Comunidade a dez, sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis a determinadas espécies, nos termos das segunda e terceira frases do nº 5 ».

3. Ao artigo 16.º é aditada a seguinte frase :

« No que se refere à Espanha, a data de 1 de Julho de 1972, indicada na primeira frase, é substituída pela data de 1 de Março de 1986 ».

4. Ao artigo 17.º é aditada a seguinte frase :

« No que se refere à Espanha, a data de 1 de Julho de 1972, indicada na primeira frase, é substituída pela data de 1 de Março de 1986 ».

Artigo 6º

A Directiva 70/458/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1, parate A do artigo 2º, são inseridas as palavras

« *Cucurbita maxima Duchesne* Abóbora »

depois das palavras

« *Cucumis sativus L.* Pepino »

e as palavras

« *Cynara cardunculus L.* Cardo »

depois das palavras

« *Cucurbita pepo L.* Abóbora ».

2. No nº 1, letra F, alínea b) do artigo 2º, é inserida a palavra « abóbora » depois da palavra « melancia ».

3. Ao nº 1 do artigo 9º, é aditada a seguinte frase:

« No que se refere à Espanha, as datas de 1 de Julho de 1972 e 30 de Junho de 1975 indicadas na primeira frase são substituídas, respectivamente, pelas datas de 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1988, para as seguintes espécies:

Apium graveolens,
Beta vulgaris var. esculenta,
Brassica oleracea,
Cichorium endivia,
Cucurbita pepo,
Petroselinum crispum,
Phaseolus coccineus,
Raphanus sativus,
Scorzonera hispanica ».

4. Ao nº 2 do artigo 9º, é aditada a seguinte frase:

« No que se refere à Espanha, as datas de 1 de Julho de 1972 e 30 de Junho de 1980 indicadas na primeira frase são substituídas, respectivamente, pelas datas de 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1993 para as espécies referidas na última frase do nº 1 ».

5. Ao nº 3 do artigo 9º, é aditada a seguinte frase:

« No que se refere à Espanha, as datas de 30 de Junho de 1975 e 1 de Julho de 1972 acima indicadas são substituídas pelas datas de 31 de Dezembro de 1988 e de 1 de Março de 1986, para as espécies referidas na última frase do nº 1 ».

6. Ao nº 1 do artigo 12º, é aditada a seguinte frase:

« No que se refere à Espanha, a data de 1 de Julho de 1970, indicada na segunda frase, é substituída pela data de 1 de Março de 1986 ».

7. Ao nº 4 do artigo 16º, é aditada a seguinte frase:

« No que se refere à Espanha, a data de 1 de Julho de 1972 indicada na primeira frase é substituída pela data de 1 de Março de 1986 ».

8. Ao nº 2, do artigo 26º, é aditada a seguinte frase:

« No que se refere à Espanha, a data de 1 de Julho de 1970 indicada na primeira frase é substituída pela data de 1 de Março de 1986 ».

9. No nº 3, alínea a), do Anexo II, são inseridas as seguintes linhas respectivamente depois das linhas *Cucumis sativus* e *Cucurbita pepo*:

« <i>Cucurbita maxima</i>	98	0,1	80 »
e			
« <i>Cynara cardunculus</i>	96	0,5	65 ».

10. No nº 2 do Anexo III, são inseridas as seguintes linhas respectivamente depois das linhas *Cucumis sativus* e *Cucurbita pepo*:

« <i>Cucurbita maxima</i>	250 »
e	
« <i>Cynara cardunculus</i>	50 ».

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento:

- ao ponto 2 do artigo 1º, ao artigo 3º, aos nºs 3, 4 e 5 do artigo 4º, ao artigo 5º e aos pontos 3 a 8 do artigo 6º com efeitos a 1 de Março de 1986,
- às demais disposições da Directiva, até 1 de Julho de 1987, o mais tardar.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

H. van den BROEK